



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mário Campos, 22 de setembro de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 6/2023



Senhor Presidente,

Pelo presente, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 2º, decidi vetar a Proposição de Lei n. 32, de 11 de setembro de 2023, que *"Institui a realização de exames oftalmológicos e otorrinológicos nos alunos das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências"*.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. A despeito disso, porém, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto integral, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponível, desrespeitando a Legislação Federal em vigor.

Citada Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade, eis que a LOM de Mário Campos (em regulamento reiterado da Constituição Federal - artigo 61, § 1º, II, alínea "b") estabelece que é de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo a proposição dos projetos de normas que instituem deveres para os entes da Gestão Pública, de acordo com o seu parágrafo 103.

A proposição parlamentar em questões externas implicaria em invasão inadequada e vai de encontro, segundo a opinião consensual da jurisprudência, ao princípio constitucional da divisão de poderes (art. 2º, CF), também denominado como "Princípio da Reserva Administrativa", conforme a interpretação do corpo completo do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, a oposição de **veto integral** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento à Vereadora Autora, **veto** a Proposição de Lei nº 32/2023.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sevanir Isaías da Silva Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
27/09/23	às 16 hs 50 min
	
Servidor Responsável	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



PARECER JURÍDICO N. 36/2023

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Prefeito

ASSUNTO: Proposição de Lei n. 32, de 11 de setembro de 2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido que chega à Advocacia Geral, oriundo diretamente do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que solicita parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da Proposição supranumerada.

A solicitação deu-se verbalmente, tendo sido acompanhada do referido instrumento legislativo, recebido na Prefeitura em 12 de setembro do corrente ano, ou seja, ainda dentro do prazo para análise do Chefe do Executivo.

Em síntese, dispõe a Proposição aprovada que deverá o Poder Executivo implantar política pública de saúde escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

É o relatório.

Passarei, pois, ao parecer.

II - PARECER

De pronto, no que concerne à legalidade da matéria proposta, constata-se o conflito com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, configurando invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão, vejamos:

LOM, Art. 103. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a. matéria orçamentária e financeira, exceto quanto à competência privativa da Câmara na gestão de seus recursos orçamentários e financeiros;
- b. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações e aumento de sua remuneração, exceto quanto à competência privativa da Câmara Municipal em relação a seus serviços e aos agentes políticos;
- c. alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;
- d. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, respeitada a competência da Câmara quanto a sua administração interna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



A Norma Municipal, em observância ao Princípio da Simetria, está em consonância com a Constituição Federal, que assim prevê, no que pertine à competência privativa do Chefe do Poder Executivo de propor matérias que disponham sobre os servidores públicos:

CF, Art. 61. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que;

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Destaco, abaixo, trecho do “Textos para Discussão 122”, do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, de autoria de João Trindade Cavalcante Filho, intitulado “Limites da iniciativa Parlamentar sobre políticas públicas”, que corrobora com a vedação insculpida na Lei Orgânica Municipal transcrita alhures:

“Por fim, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º). Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva”.

No mesmo estudo, colacionou-se a seguinte decisão exarada pela Suprema Corte:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”¹.

A invasão de competência resta claramente configurada no que dispõem os arts. 2º e 3º da Proposição de Lei sob análise, pois cria deveres para dois órgãos distintos da Administração Direta do Município, conflitando com o que reza a Lei Orgânica Municipal.

O Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário 704.450 Minas Gerais assim fez constar na ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014).

Assim, em que pese a relevância da proposição em comento, cujo cerne é evitar que problemas de saúde venham a prejudicar o processo de aprendizado dos(as) alunos(as) mariocampenses, depreende-se que já impedimento legal acerca da iniciativa partir de um Edil, eis que se trata de matéria privativa do Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO

¹ STF, Pleno, MC na ADI n. 2.364/AL, Rel.: Min. Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ADVOCACIA GERAL



Isto posto, esta Advocacia Geral, restrita aos aspectos jurídicos formais e, diante dos argumentos alhures, conclui que a citada Proposição Legislativa possui vício de competência, devendo ser vetada integralmente.

É o entendimento.

Mário Campos, 13 de setembro de 2023.

Vítor Rodrigues Pimentel
Chefe da Advocacia Geral do Município
OAB/MG 150.694